

# CONIC SEMESP

## 21º Congresso Nacional de Iniciação Científica

**TÍTULO:** PERÍCIA CONTÁBIL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PODER JUDICIÁRIO

**CATEGORIA:** CONCLUÍDO

**ÁREA:** CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

**SUBÁREA:** Administração

**INSTITUIÇÃO:** FACULDADE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E ARTES DOM BOSCO DE MONTE APRAZÍVEL -  
FAECA DOM BOSCO

**AUTOR(ES):** LUCIANA SAKATY, ALINE LOPES SANTOS DELMURA

**ORIENTADOR(ES):** JOÃO ANGELO SEGANTIN, EDUARDO JUNIOR MARSON

## **1. RESUMO**

O presente trabalho tem como principal objetivo apresentar os procedimentos técnicos realizados na atuação do perito contábil em um processo judicial estando de acordo com as normas e a legislação pertinente à Perícia Contábil. O trabalho apresenta de forma clara e objetiva os principais conceitos, as normas e a legislação pertinente à matéria. A Perícia Contábil é uma área de atuação da Contabilidade que através da utilização de procedimentos técnicos leva a instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justiça na solução do litígio. O perito contábil exerce sua atividade juntamente com o Poder Judiciário, auxiliando o magistrado na tomada de decisão perante a lide, elaborando ao final do seu trabalho o laudo pericial contábil. A perícia contábil busca averiguar as controvérsias existentes nos autos, promovendo ao magistrado, através do seu auxílio o julgamento das ações de forma justa com a constatação da verdade dos fatos. Nota-se que a Perícia Contábil é uma área de suma importância para a manutenção da Justiça, sendo assim, o profissional contábil exercendo a função de perito possui uma responsabilidade enorme perante a sociedade, devendo agir dentro dos preceitos legais e das normas brasileiras de contabilidade sempre que for nomeado para analisar um litígio.

## **2. INTRODUÇÃO**

Com o aumento da demanda de processos de ação civil, envolvendo o patrimônio, principal objeto da Contabilidade, visa-se com o referido trabalho abordar a “Perícia Contábil”, sendo esta um segmento que vem crescendo como área de atuação para o profissional contábil. Já que a Perícia Contábil no âmbito judicial busca os direitos patrimoniais das partes envolvidas, auxiliando o magistrado na tomada de decisão, baseado nas informações geradas pela análise do perito.

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justiça solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. NBC TP 01.

## **3. OBJETIVOS**

Este trabalho tem como objetivo geral demonstrar a importância da perícia contábil nas decisões judiciais e atuação do perito contábil nas suas áreas de atuação, mostrando a realização de suas atividades através dos procedimentos técnicos realizados por ele alinhando a teoria à prática até a conclusão do trabalho.

Os objetivos específicos procuram demonstrar os principais aspectos legais e normas contábeis aplicadas à Perícia Contábil. Os conhecimentos, habilidades e técnicas que o profissional contábil atuante na área deve observar e seguir.

## **4. METODOLOGIA**

A pesquisa tem caráter descritivo, contendo em sua metodologia uma pesquisa bibliográfica. Será abordado um referencial teórico com os autores

reverenciados na área, citando todos os pontos relevantes sobre o trabalho do Perito Contábil que é função exclusiva do profissional graduado em Ciências Contábeis e habilitado pelo CRC. De acordo com Severino (2007, p.122) que diz: “o pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores de pesquisas anteriores, disponíveis em documentos impressos como artigos, livros, teses, etc.”.

## **5. DESENVOLVIMENTO**

### **5.1 A Contabilidade e a Origem da Perícia Contábil**

A Contabilidade surgiu no início da existência humana devido à necessidade do homem em obter informações a respeito de suas riquezas (SÁ, 2000). Sendo assim, a contabilidade surge da necessidade do homem controlar o seu patrimônio, composto por bens, direitos e obrigações.

A Contabilidade é o instrumento que fornece o máximo de informações úteis para a tomada de decisões dentro e fora da empresa (MARION, 2009).

Segundo Moraes Junior (2012, p. 26), a contabilidade é a ciência social que estuda e controla o patrimônio das entidades, mediante o registro de dados, com a finalidade de oferecer informações sobre sua composição e suas variações. A contabilidade deve ser um instrumento gerencial de tomada de decisão.

A perícia judicial foi introduzida no Brasil através do Código de Processo Civil (CPC), em 1939, nos art. 208 e 254 que regulam o trabalho pericial.

A função de perito contábil foi atribuída ao contador através do Decreto-lei nº 9.295 em 27 de maio de 1946, conforme descrita no art. 25 alínea “c” e citada no art. 26 que só poderá ser exercida por profissionais graduados.

Para a execução do trabalho pericial, existe alguns procedimentos preliminares que o perito contábil deverá realizar, dentre eles está, a definição do objeto da perícia, o estudo do processo e elementos da consulta, determinar a finalidade da perícia, estabelecendo posteriormente a metodologia que será utilizada. Assim, o perito contábil atuará com responsabilidade e zelo no desenvolvimento dos seus trabalhos.

### **5.2 O Perito Contábil**

O perito profissional que utiliza conhecimentos técnicos e específicos na verificação dos fatos, com a intenção de trazer aos autos sempre a verdade através da constituição da prova contábil.

Os peritos são auxiliares do juiz, e, como tais, em seguida aos trabalhos periciais realizados (trabalhos de verificação), deverão fornecer ao juiz, através de laudo pericial, o relato de suas demarches e observações ou as

conclusões que das mesmas extraírem. Para Moura (2010, p. 21):

Assim, o perito é aquele profissional que só aceitará a realização do trabalho pericial se o mesmo tiver capacitação, ou seja, todo o conhecimento técnico suficiente para executar a atividade pericial.

### **5.3 Perfil Profissional do Perito Contábil**

O Perito Contábil é aquele profissional que na realização do seu trabalho dará forma ao que foi investigado e verificado buscando a verdade dos fatos, constituindo um documento (o laudo), sendo este a prova pericial, que será anexada ao processo esclarecendo a questão. Nesse sentido o perito tem uma grande responsabilidade perante a lide.

A função de perito contábil deve ser realizada por um profissional habilitado e que seja um profundo conhecedor da ciência contábil. Nesse contexto a NBC PP 01 – Perito Contábil, o define como: “é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada”.

Sendo assim, o profissional deve manter-se atualizado continuamente, através de programas de capacitação, educação continuada, cursos relativos à área, especializações e treinamentos, visto que, tanto as normas contábeis quanto a própria legislação estão sempre sofrendo alterações que deverão ser acompanhadas diariamente. “Seja como for, sempre deverá ter domínio pleno sobre o campo do qual deverá emitir opinião” (MOURA, 2010, p. 21).

### **5.4 O Trabalho do Perito Contábil**

O perito contábil para realizar o seu trabalho precisa ser nomeado pelo Juiz, conforme NBC PP 01 que diz: “Perito-contador nomeado é designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral”.

A primeira oportunidade surge quando o profissional contábil, de nível superior ou equiparado, é nomeado pelo magistrado ou pelo Tribunal Arbitral para assumir o encargo de perito contador, judicial ou arbitral. Outra forma de atuação ocorre quando o profissional contábil é indicado pela parte para funcionar como assistente técnico. Ornelas (2011, p. 37).

Sendo assim, fica evidente que o perito é nomeado, enquanto o assistente técnico é indicado (ORNELAS, 2011).

Após a nomeação o perito comparecerá ao Cartório e solicitará os autos do processo. De posse do processo o perito fará a leitura do mesmo, analisando e

verificando as questões que envolvem a lide, para posteriormente começar a organizar e planejar o seu trabalho. A partir daí o perito busca as informações que serão fundamentais para solucionar as questões relacionadas a lide, através da diligências solicitando as partes os documentos necessários para prosseguir com o seu trabalho. Ao final, o perito retornará ao Cartório munido do laudo pericial para anexá-lo aos autos do processo.

Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. O art. 429 do CPC.

## **5.5 Conceito de Perícia Contábil**

Poderia se dizer que a perícia contábil é a utilização de uma gama de conhecimentos técnico-científicos, visando esclarecer por meio de prova a veracidade dos fatos que envolve a lide auxiliando a tomada de decisão pelo Juiz.

De modo amplo, Perícia – expressão advinda do latim *peritia* – é um tipo de prova, e significa ciência, conhecimento, experiência, habilidade, saber (MOURA, 2010, p. 12).

A perícia tem por finalidade, por objetivo, transmitir uma opinião abalizada sobre o estado verdadeiro do objeto (a matéria), sobre o qual foi instada a se manifestar (ALBERTO, 2012).

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar a instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. NBC TP01.

Pode-se dizer que a perícia contábil é composta por um conjunto de procedimentos com o objetivo de buscar elementos de prova, para solucionar o litígio, por meio do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil de acordo com as normas jurídicas e profissionais. Sendo assim, o termo perícia está ligado à realização de exame técnico especializado e ao conhecimento adquirido através da experiência. Atuando em diversas áreas, sempre quando houver controvérsias.

## **5.6 Áreas de Atuação da Perícia Contábil**

A Perícia Contábil possui espécies distintas de acordo com os ambientes em que irá atuar. De acordo com Alberto (2012) há quatro espécies de perícias: a perícia judicial, a perícia semijudicial, a perícia extrajudicial e a perícia arbitral.

### **5.6.1 Perícia Judicial**

A Perícia Judicial está contida no Código do Processo Civil entre os artigos

420 a 442, dando embasamento teórico ao juiz de direito a nomear um profissional com conhecimento técnico sobre o assunto do litígio, caso o assunto não seja do seu domínio; sendo assim a perícia tem força de prova, podendo a mesma ser contestada pelas partes envolvidas no processo.

“Perícia Contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendal ou de pessoas” (SÁ, 2000, p. 63).

A perícia judicial é verificada quando a questão envolve uma ação no âmbito do Poder Judiciário. Logo, é motivada por uma questão judicial e solicitada em juízo, tendo o objetivo de dar ao Juiz elementos para esclarecer fatos que estão obscuros, através da realização de exames, vistorias e avaliações, com o intuito de certificar a verdade para não prejudicar as partes envolvidas.

#### **5.6.1.1 Áreas da Perícia Judicial**

Enquanto perícia judicial, esta pode ser demandada nas instâncias da Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho, podendo quanto à espécie, ser cível, criminal ou trabalhista.

A ocorrência da perícia contábil na Justiça Federal visa a produção de prova pericial que irá auxiliar na solução de litígio entre a União e/ ou suas diversas entidades vinculadas e os cidadãos e demais entidades privadas.

Esta pode ser nas Varas Federais na produção de provas envolvendo quaisquer direitos ou obrigações em que as partes da lide seja a União ou qualquer uma das suas entidades vinculadas e pode ser na Justiça do Trabalho onde as perícias são voltadas para dirimir dúvidas sobre cálculos de indenizações trabalhistas e reclamações pertinentes aos direitos de empregados e litígios entre empregados de diversas espécies.

A Justiça Estadual constitui um campo bastante fértil para o trabalho pericial, pois a perícia pode ser demandada nas suas mais diversas varas como: Varas de Falências e Concordata; Varas Cíveis Varas Criminais; Varas de Órfãos e Sucessões; Varas da Fazenda Pública e Varas de Famílias.

#### **5.6.2 Perícia Semijudicial**

A Perícia Semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários (ALBERTO, 2012). São consideradas perícia semijudicial as autoridades policias, parlamentares e

administrativas por terem algum poder jurisdicional.

### **5.6.3 Perícia Extrajudicial**

A perícia extrajudicial é realizada fora do judiciário, tem origem em pendências que surgem entre pessoas físicas e pessoas jurídicas, nas relações privadas sem envolver os órgãos governamentais. É observada quando há necessidade da opinião de um profissional conhecedor profundo da matéria em questão, como por exemplo, nos casos de cisão, fusão, incorporação e em questões administrativas. Tem por objetivo trazer a tona questões que as partes estão em desacordo com o propósito de atingir o entendimento sem utilizar recursos judiciais e arbitrais.

A Perícia extrajudicial divide-se de acordo com a sua finalidade em: demonstrativas, discriminativas e comprobatórias.

Apesar de todo trabalho realizado pelo perito é possível que não haja concordância das partes, porém seu trabalho poderá ser usado como prova, caso as partes envolvidas queiram recorrer em juízo. Nesse caso, o perito deverá observar todas as normas e a legislação que estão sendo elucidadas no caso.

### **5.6.4 Perícia Arbitral**

A Perícia arbitral é criada pela vontade das partes envolvidas na lide, sendo realizada em instância decisória, onde serão determinadas as regras que serão aplicadas à arbitragem. Nesse sentido é considerada pelos profissionais da área como sendo a privatização da justiça, pois, funciona como sendo o próprio árbitro da causa em questão.

Alberto (2007, p. 39), define a perícia arbitral com aquela perícia realizada no juízo arbitral - instância decisória criada pela vontade das partes -, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse.

## **5.7 Impedimento e Suspeição do Perito**

O Perito é um auxiliar da justiça; reconhecido como múnus público de confiança do Douto Juízo, porém, o mesmo está sujeito ao IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO como está o Juiz configurado no que alude os artigos 144 e 148 do Novo Código Processo Civil. O impedimento e ou suspeição aos auxiliares da justiça está positivado no disposto do inciso II do artigo 148 do Novo Código Civil no art. 148, aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: II - aos auxiliares da justiça;

No momento da nomeação do Perito pelo Douto Juízo; as partes interessadas que fazem parte da lide poderão requerer o impedimento e suspeição do mesmo, conforme o disposto no inciso I do artigo 465 do Novo Código Processo Civil no art. 465, o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito se for o caso;

I. for parte do processo; II. tiver atuado como Assistente Técnico ou prestado depoimento como testemunha no processo; III. tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção; IV. tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial; V. exercer cargo ou função incompatível com a atividade de Perito Judicial, em função de impedimentos legais ou estatutários; VI. tiver mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado; VII. tiver atuado, pessoalmente, como advogado de uma das partes ou de algum de seus procuradores. Artigo 30 do Código de Ética Profissional e Disciplina do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais.

Tal declaração poderá ser aceita pelo Douto Juízo, como dispõe o artigo 467 do Novo Código Processo Civil no art. 467, o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

## **5.8 Laudo Pericial Contábil**

O laudo pericial é o documento que expõe o trabalho realizado pelo perito, demonstrando nele todo o procedimento realizado, as observações e estudo sobre o fato que envolve o processo, onde será relatada a conclusão que se obteve.

A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica – Profissional nº 01 (NBC TP 01), aprovada pela Resolução CPC 1.243/2009, conceitua o laudo pericial contábil e o parecer contábil no item 58, da seguinte forma:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho (NBC TP 01, RESOLUÇÃO CPC n 1.243/2009, item 58).

São de responsabilidade exclusiva do perito a preparação e a redação do laudo pericial, porém:

a estrutura do laudo pericial deve conter, no mínimo, os seguintes itens: a)



Identificação do processo e das partes; b) Síntese do objeto da perícia; c) Metodologia científica adotada para os trabalhos periciais; d) A data, a hora e a identificação das pessoas que participaram da instalação da perícia; e) A identificação das diligências realizadas; f) Os quesitos e suas respostas; g) A conclusão, com ou sem qualificação de valor. h) As referências bibliográficas; i) E outras informações, como anexos, que sejam importantes para melhor esclarecer ou apresentar o laudo pericial; j) Encerramento, com a respectiva data e assinatura do perito. Hoog (2011, p. 103).

Logo, é através do laudo pericial que o perito contábil manifesta de forma adequada todas as observações investigadas e os estudos realizados de forma intelectual, os quais fundamentam as conclusões que obteve no trabalho pericial realizado no processo. Sendo assim, o laudo pode ser visto sobre dois aspectos importantes, ou seja, o laudo é a materialização do trabalho realizado pelo perito e o laudo é a própria prova pericial.

### **5.9 Legislação Aplicada à Perícia Contábil**

A Contabilidade, assim, como tantas outras áreas necessita de normas e leis para nortear o trabalho realizado pelo contador, o que não seria diferente com relação a sua função desempenhada na perícia contábil.

A lei surgiu para regulamentar e beneficiar o exercício desta função, e a partir daí, surgiu novos Decretos-lei como o nº. 8.560, de 1946, o Código de 1973 com a Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº. 8.455 de 24 de agosto de 1992, a Lei nº. 8.952 de 13 de dezembro de 1994, a Lei nº. 10.358 de 27 de dezembro de 2001, a Lei nº. 10.406 de 2002 e por fim a Lei nº. 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Houve mudanças significativas que afetaram os direitos e deveres do profissional atuante na área de perícia contábil.

Para nortear a atuação do profissional contábil que atua no mercado como perito contábil o Conselho Federal de Contabilidade aprovou as normas NBC TP 01 – Perícia Contábil e a NBC PP 01 – Perito Contábil com a intenção de manter o profissional atualizado para a realização do seu trabalho.

A NBC TP 01 – Perícia Contábil tem o objetivo de estabelecer regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da sua elaboração de perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio do exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, ou certificação. A NBC PP 01 – Normas profissionais de Perito Contábil - visa estabelecer procedimentos inerentes à atuação do contador na condição de perito. (NBC TP 01 – Perícia Contábil, NBC PP 01 – Perito Contábil, 2012).

De acordo com a NBC PP 01 existem situações em que o profissional contador atuando como perito não pode exercer sua atividade pericial em nenhum dos processos (judicial, extrajudicial e arbitral) quando há impedimento legal, impedimento técnico- científico e na suspeição.

O perito contador além de seguir os princípios da contabilidade e a legislação pertinente à perícia contábil deverá seguir também as Normas Brasileiras de Contabilidade, técnicas ou profissionais, para o exercício da sua profissão sem infringir nenhuma delas.

## **6. RESULTADOS**

Esta pesquisa visou contribuir para a disseminação do conhecimento de forma mais abrangente a realização da perícia contábil em um processo de ação judicial. Observando a atuação do profissional contábil no mercado, exercendo a função de perito contador, devido o aumento da demanda de processos civis, se faz necessária a elaboração de um material que aborde um contexto teórico com a intenção de dar suporte aos profissionais que almejam atuar nesta área.

Utilizando-se de conceitos teóricos, demonstrando os conhecimentos técnicos da contabilidade e das áreas relativas ao direito facilitando o entendimento por parte dos profissionais atuantes nos processos civis que será realizada a atividade pericial.

Pode-se concluir que é fundamental nos dias de hoje a utilização da perícia contábil para auxiliar os magistrados na tomada de decisão, pois através da elaboração do laudo pericial após o trabalho realizado, o julgador analisa e visualiza a verdade dos fatos apresentados no processo.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que o perito contábil deve atuar sempre com zelo, coerência e principalmente ética profissional ao avaliar os autos do processo, já que o magistrado não possui o conhecimento técnico-científico quando o assunto abordado na lide envolve o patrimônio, principal objeto da Contabilidade.

O profissional que de fato for exercer a função de perito contábil deve manter-se sempre atualizado, pois, as normas e a legislação passam sempre por reformas, além de ter um conhecimento sólido a respeito da matéria que ira tratar, já que a área contábil é muito extensa e o profissional poderá atuar tanto com ações civis como também com ações trabalhistas. Faz-se necessário também que o profissional tenha certa experiência nas questões abordadas nos processos em

que for nomeado, ficando o mesmo responsável por não aceitar a atividade pericial, se por acaso não sentir-se preparado ou com conhecimento técnico-científico suficiente para trazer aos autos o esclarecimento necessário.

Nota-se que a Perícia Contábil é uma área de suma importância para a manutenção da Justiça, sendo assim, o profissional contábil exercendo a função de perito possui uma responsabilidade enorme perante a sociedade, devendo agir dentro dos preceitos legais e das normas brasileiras de contabilidade sempre que for nomeado para analisar um litígio.

## **8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. Perícia Contábil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- BASSO, Irani Paulo. Contabilidade Geral Básica. 4. ed. Ijuí: Unijuí, 2011. BRASIL. BRASIL, DECRETO-LEI 9.295, 27 de maio de 1946 – Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros. Disponível em: <[http://www.cfc.org/uparq/decretolei\\_9295\\_1946.pdf](http://www.cfc.org/uparq/decretolei_9295_1946.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2021.
- BRASIL, LEI 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso: 15/04/21.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas Brasileiras de Contabilidade: Perícia Contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01/ CFC, Brasília: 2012. Disponível em:<[portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Perícia\\_Contábil.pdf](http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Perícia_Contábil.pdf)>.17/03/21.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. Perícia Contábil: *em uma abordagem racional científica*. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO do Perito no Novo Código de Processo Civil. Disponível em:<[www.sentenca.com.br/pdf/impedimento-suspeicao-do-perito-novo-CPC.pdf](http://www.sentenca.com.br/pdf/impedimento-suspeicao-do-perito-novo-CPC.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. Introdução a Teoria da Contabilidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MAGALHÃES, Antônio de Deus F.; LUNKES, Irtes Cristina. Perícia Contábil nos processos cível e trabalhista: São Paulo: Atlas, 2008.
- MARION, José Carlos. Contabilidade Básica. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MOURA, Ril. Perícia Contábil: *judicial e extrajudicial*. RJ: Freitas Bastos, 2010.
- MORAES JR, José Jayme. Contabilidade Geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. Perícia Contábil. São Paulo: Atlas, 2003.
- SÁ, Antônio Lopes de. Perícia Contábil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- ZALUNCA, J. C. Manual de Perícia Contábil. 2005. Disponível em:<[www.portaldacontabilidade.com.br](http://www.portaldacontabilidade.com.br)>. Acesso em: 19 mar. 2021.
- ZANNA, Remo Dalla. Prática da Perícia Contábil. São Paulo: IOB Thomson, 2011.